

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço de Transporte Escolar de alunos do Município de Nova Fátima.

VIAJO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.889.875/0001-47, com sede junto a Rua Foz do Iguaçu, nº 100, Bairro Socavão, CEP: 84.190-000, Castro-PR, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Gilmar de Oliveira Gomes, portador do CPF nº 021.804.849-17, telefone de contato: (42) 99981-1937, endereço eletrônico: viajotransportes@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações aplicáveis, bem como no item 13.1.4 do Edital do certame em questão, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.612.370/0001-29, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

O Edital do presente certame vai de encontro com o referido artigo, considerando que em seu item 13.1.4 estabelece que: "Os demais licitantes ficarão, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente".

Considerando que os licitantes possuem 03 (três) dias úteis para apresentar recurso administrativo, este é o mesmo prazo ofertado para oferecer contrarrazões, e vez que a empresa Recorrida apresentou recurso administrativo no dia 30 de janeiro de 2023, o termo final do prazo para apresentação das contrarrazões se dá na data de 02 de fevereiro de 2023.

Portanto, considerando que a presente Contrarrazões foi apresentada dentro do prazo, é atestada sua tempestividade, razão pela qual deve a Pregoeira conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS

No dia 23 de janeiro de 2023, às 08h30min, foi realizada a abertura da sessão pública do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 001/2023, referente ao objeto citado.

A empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, ora Recorrente, foi declarada vencedora do certame em questão.

Após, na fase de intenção de recursos, a empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, de agora em diante denominada de Recorrida, apresentou Recurso no dia 30 de janeiro de 2023, alegando que a empresa vencedora "deveria ter sido inabilitada" no procedimento licitatório, nos termos do subitem 11.4.1.1 do Edital, por supostamente não ter apresentado proposta de preços e planilha de preços ajustada dentro do prazo estipulado, e/ou não ter solicitado prorrogação do mesmo.

Diante desse fato, a Recorrente vem apresentar a presente contrarrazão, para indicar que não merecem prosperar as indicações da parte contrária, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

3. DOS FUNDAMENTOS

A empresa recorrida, através de recurso administrativo, alega que a empresa vencedora do certame deveria ter sido inabilitada por não atender ao item 11.4.1.1 do Edital.

Tal item dispõe que "11.4.1.1 - Em caso de impossibilidade de atendimento ao prazo, o licitante deverá solicitar, dentro do prazo estipulado, via chat ou e-mail, prorrogação do mesmo".

A empresa recorrida alega que a empresa vencedora não solicitou via chat tal prorrogação, requerendo assim que a Pregoeira reavalie sua decisão de declarar vencedora a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, pelo suposto descumprimento do item disposto no instrumento convocatório.

Dito isso, cumpre destacar que no dia 23 de janeiro de 2023, às 10h43min, a Pregoeira solicitou à empresa vencedora que enviasse a Proposta de Preços e Planilha de Preços Ajustada. No mesmo dia, a Recorrente enviou no sistema a documentação solicitada às 13h47min.

Destaca-se que foi registrado no sistema que a Recorrente enviou a Proposta, conforme pode ser verificado por meio da seguinte mensagem registrada no dia 23 de janeiro de 2023, às 13h47min: "Senhor Pregoeiro, o fornecedor VIAJO TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 04.889.875/0001-47, enviou o anexo para o item 6".

Pois bem, importa salientar o disposto no Edital, em seu item 11.3, no qual "O licitante deverá anexar a Proposta de Preços E Planilha de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (duas) horas de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 8h às 11h e das 13h às 16h, contados da convocação".

Considerando que a convocação para envio da Proposta de Preços Ajustada foi realizada às 10h43min, o suposto horário limite de 2 (duas) horas para envio da proposta se daria às 12h43min, horário este em que o órgão público não está em efetivo funcionamento, conforme disposto no referido item do Edital, sendo assim, tal período das 11h às 13h não pode ser computado dentro do referido prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta.

Logo, o envio da Proposta pela empresa Recorrente, às 13h47min do dia 23 de janeiro de 2023, está dentro do prazo de 2 (duas) horas de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 8h às 11h e das 13h às 16h, tendo o envio da Proposta cumprido com o horário estipulado no Edital.

Destaca-se que a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA foi inicialmente inabilitada em razão de tal confusão de horários, entretanto, a própria Pregoeira reconheceu o erro de tal decisão, visto que o período das 11h às 13h não deveria ser contabilizado dentro do prazo de 2 (duas) horas disposto no Edital, visto que não é horário em que o órgão se encontra em efetivo funcionamento.

Sendo assim, no dia 24 de janeiro de 2023, às 13h47min, a Pregoeira se manifestou pela habilitação da empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, verificando que houve erro na sua desclassificação, conforme pode ser visualizado no texto abaixo:

"Boa tarde, tendo em vista a interpretação do item "11.3-11.3 O licitante deverá anexar a Proposta de Preços E Planilha de Preços Ajustada, num prazo de até 02 (duas) horas de efetivo funcionamento do órgão público, ou seja, das 8h às 11h e das 13h às 16h, contados da convocação", verificamos que houve um equívoco ao desclassificar a empresa Viajo Transportes".

A Pregoeira manifestou ainda, às 13h54min, que: "Para VIAJO TRANSPORTES LTDA - Está aberto o prazo de 2 horas para anexo de planilha ajustada. Itens 1,4 e 6. Encerrando as 15:54 hs".

Resta evidente que a própria Pregoeira verificou seu erro ao desclassificar a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, tendo descumprido com o disposto no Edital, razão pela qual voltou atrás em sua decisão e permitiu que a referida empresa apresentasse a Proposta de Preços Ajustada, documento este que a empresa já havia apresentado.

Sendo assim, a documentação da empresa Recorrente está em conformidade com os requisitos do Edital, tendo sido corretamente considerada vencedora do certame, visto que cumpriu com todos os requisitos editalícios.

Desta forma, caso a Pregoeira aceite o Recurso da empresa Recorrida e reforme sua decisão, inabilitando a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, tal ato seria uma manifesta violação do princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio é previsto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, in verbis: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Neste sentido, o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento".

É válido citar ainda a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o referido princípio:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Sendo assim, é nítido que tanto a Administração quanto os licitantes são obrigados a atenderem os requisitos do edital e caso não o façam, acabam por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este que será violado caso a Pregoeira aceite o Recurso da empresa Recorrida e reforme sua decisão, devendo então ser mantida a decisão que classificou a empresa Recorrente como vencedora do presente certame.

Ainda, válido reiterar que a própria Pregoeira verificou seu erro ao desclassificar a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA, permitindo então que a empresa fosse habilitada e assim considerada vencedora do certame.

Ressalte-se que tal ato de retificação independentemente de provocação, em virtude do princípio da autotutela, onde a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, sempre que tomar conhecimento de ato eivado de irregularidades.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

3.1 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Nobre pregoeira, diante da situação posta, pertinente tecermos algumas sucintas considerações sobre o processo licitatório.

Cumpra demonstrar que o referido processo surgiu do comando Constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna, no qual foi esculpida a previsão dos princípios aos quais a Administração Pública em todas as suas esferas encontra-se estritamente vinculada:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º possui a seguinte previsão IMPERATIVA:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Administração Pública não possui a mesma margem de atuação que os particulares na esfera civil. Enquanto que para o último é possível tudo aquilo que não é defeso em lei, ao Administrador Público somente é permitido fazer aquilo que lei anterior o permite, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições".

Este princípio previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, supracitado, ensina "[...] que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]". (MEIRELLES, 2013, p.90).

Enquanto que no Direito Privado se é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública não ocorre isto, pois deriva deste princípio que só lhe é lícito fazer o que a lei autoriza, Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que "a lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 27) vem dizer que "este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito".

Conclui ainda Bastos (2001) que tal princípio quando analisado ao modo de atuar das autoridades administrativas tudo que não for permitido anteriormente é proibido.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.101) explica que tal princípio seria a "completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática."

Logo, estabelece que a Administração Pública em todas as esferas deverá obrigatoriamente observar todo o comando legal quando aplicável às situações que se deparar, bem como deverá em todas as hipóteses obedecer estritamente às regras editalícias editadas por ela mesma.

Diante todo acima exposto acredita-se ser cristalino o dever de a Administração Pública (em todas as esferas) estar vinculada aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a modalidade de compra por meio do sistema de licitação, em especial a legalidade e da isonomia, princípio esse que obriga a Administração a observar todo o ordenamento jurídico, tratar de forma igualitária e não beneficiar apenas uma licitante em detrimento das outras, BEM COMO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DEVENDO TODAS AS LICITANTES CUMPRIREM COM OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL.

Tais comandos constitucionais e legais buscam garantir um processo licitatório livre de quaisquer vícios, bem como garantir o tratamento isonômico aos licitantes, ou seja, garantir aos proponentes a participação em um processo de compra que todos apresentem propostas em igualdades de condições, bem como em um processo licitatório probado onde não aja qualquer favoritismo e/ou vantagem a apenas uma das licitantes.

Em virtude do exposto, resta evidente que a empresa Recorrente cumpriu com todas as exigências do Edital, tendo apresentado Proposta de Preços e Planilha de Preços Ajustada dentro do prazo estabelecido no item 11.3 do Edital, sendo correta a decisão da Pregoeira de retificar o ato que inabilitou a referida empresa, respeitando assim os princípios licitatórios, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser mantida a decisão que classificou a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA como vencedora do certame.

Por fim, válido destacar que é forçosa a acusação da empresa Recorrida, ao alegar que a empresa Recorrente deveria ser inabilitada por descumprir com o instrumento convocatório, sendo o recurso apresentado pela mesma um mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se:

a) Que seja conhecido e, ao final, julgado provido a presente contrarrazão, a fim de que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo da empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, uma vez que não merece reparo a decisão da Pregoeira, que declarou a empresa VIAJO TRANSPORTES LTDA vencedora do certame em questão, considerando que a mesma atendeu expressamente todas as exigências do edital;

b) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 C/C art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Castro-PR, 01 de fevereiro de 2023.

VIAJO TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 04.889.875/0001-47
Gilmar de Oliveira Gomes
Representante Legal
CPF nº 021.804.849-17

Fechar